art. 592 do RICMS. Ora, tanto um como outro são, no meu entender, inaplicáveis ao caso porquanto, preocupandose com infrações relativas a livros fiscais, documentos fiscais, impressos fiscais e registros magnéticos, cuidam somente de extravio, perda ou inutilização dos mesmos ou sua pemanência fora do estabelecimento. Ora, as infrações não estão tipificadas mesmo porque tais dispositivos de caráter tributário penal são estranhos à situação que procuram abrigar . Tanto isso é certo que, embora tardiamente em relação à data da autuação, mas tão logo assimilada efetivamente a sua postalização. a Recorrente colocou os documentos à disposição e informou que grande parte das NN.FF. nunca foi usada, de tal sorte que foram inutilizados esses documentos na forma da Portaria CAT-100/95. Não se cogita, desse modo, de extravio, perda ou inutilização desautorizada ou involuntária. Aliás, essas situações específicas sequer são abordadas ou comentadas na manifestação do Sr. AFR ou na r. decisão recorrida, que preferiram cingir-se ao desatendimento da notificacão tão decantada e à falta de prova do recebimento da mesma, negativa que seria realmente dificil, senão impossível, de demonstrar. Mas, apesar da tônica nesse fato, a acusação não capitulou corretamente as infrações, como de resto ficou claramente expresso. Na verdade, sendo esse o fulcro da questão, o que admito, ou seja, a falta de comunicação e, nunca, a desatenção ao notificado ou a falta de apresentação, então o certo seria invocar o inciso VI, "c", do referido art. 592 que se refere especificamente falta de comunicação do encerramento de atividades do estabelecimento e, nesse caso, a penalidade seria de 5% sobre o valor da mercadoria existente no estoque ou, se inexistente esta, multa equivalente a 8 (oito) UFESPs. Isso, porem não foi feito. Dessa forma, o AIIM não merece subsistir, inclusive pela dosagem exagerada da carga financeira penal. A desproporção é de fato flagrante. Finalmente, embora irrelevante em face dos rumos tomados por este voto, vale observar que a só postalização confirma a expedição mas não a recepção. A notificação, afinal, não é comunicação por edital. Logo, não aconteceu a "citação", ou seja, a notificação não se aperfeiçoou, não podendo produzir efeitos jurídicos. Por conseguinte, a Recorrente não poderia mesmo tê-la cumprido, a tempo e a hora. Em face do exposto, conheço o Recurso Ordinário e. no mérito dou-lhe provimento pelos fundamentos deste voto, para reformar a r. decisão recorrida e julgar insubsistente o trabalho fiscal.

nº 3023/97. Proc. DRT-12 iulgado em sessão Monteiro de Barros.

5824 –AUTOMÓVEL DES-TINADO A SERVICO DE TAXI – Operação tributada considerada isenta - Inobservância de requisitos essenciais para gozo do benefício fiscal da isenção - Negado provimento ao recurso. ordinário- Decisão unânime.

No Recurso Ordinário. o contribuinte confessa a infração, porém entende que a ausência de declaração do Fisco no verso das Certidões das Prefeituras, atestando a isenção aos taxistas, não prejudiça o direito à isenção do ICMS. por ser considerada circunstância acessoria, sem previsão em legislação específica. Disdesse entendicordo mento, pois o beneficio fiscal está condicionado ao preenchimento de requisitos previstos no artigo 8°, Anexo I, Tabela II. item 45. do RICMS. que acolheu a redação dada pelo Convênio ICMS nº 40/95. quando estabelece na Cláusula Décima o seguinte:

"Cláusula Décima – Os Estados e o Distrito Federal poderão ainda condicionar a obtenção do beneficio previsto neste Convênio a regras de controle, na forma que dispuserem em suas legislações. " Na forma do Convênio, o citado item 45 estabeleceu condicões obrigatórias para o adquirente e para as concessionárias autorizadas, além do que a da 8ª Portaria CAT nº 69, de 09 de Câmara Suplementar de 23/ agosto de 1995, aditou proce-09/99 - Rel. José Eduardo dimentos comprobatórios às operações destinadas à aquisi-